



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 231 de 2015

(Apensados: PL nº 2.787/2015, PL nº 4.052/2015, PL nº 441/2015, PL nº 868/2015, PL nº 5.347/2016, PL nº 5.696/2016, PL nº 6.249/2016 e PL nº 6.921/2017)

Inclui no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, a isenção de imposto de renda sobre os gastos com mão de obra e equipamentos destinados à segurança individual.

Autor: Deputado MARCELO ARO

Relator: Deputado JULIO LOPES

I —RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 231, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Marcelo Aro, altera o inciso XXIII da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, tem a finalidade de criar dedução do Imposto de Renda para gastos de pessoas físicas com equipamentos e mão de obra especializada em prestação de serviços de segurança particular, sem limite.

O projeto de Lei nº 2.287, de 2015, apenso, dispõe sobre a dedutibilidade no Imposto de Renda de gastos com equipamentos, mão-de-obra e sistemas de segurança, na forma que estabelece.

O projeto de Lei nº 4.052, de 2015, apenso, acrescenta a alínea “k” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a finalidade de criar dedução sobre o Imposto de Renda Pessoa Física, para despesas com segurança privada.

O projeto de Lei nº 441, de 2015, apenso, acrescenta a alínea “j” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 2015, dispondo sobre a dedução no Imposto de Renda Pessoa Física para despesas com segurança privada, na forma que indica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto de Lei nº 868, de 2015, apenso, permite a dedução, na determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda Pessoa Física, dos gastos com serviços particulares de segurança.

O projeto de Lei nº 5.347, de 2016, apenso, visa alterar a legislação do imposto de renda de forma a criar dedução relativa às despesas com contratação de segurança privada e aquisição de equipamentos de segurança para pessoas jurídicas e dedução do imposto de renda relativo às despesas com aquisição de equipamentos de segurança para pessoas físicas.

O Projeto de Lei nº 5.696, de 2016, apenso, visa incluir alínea no art. Inc. II, da Lei nº 9.250, de modo a deduzir os gastos com a contratação de empresas prestadoras de serviço de segurança privada da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas até o limite de R\$ 30 mil por ano calendário.

O Projeto de Lei nº 6.249, de 2016, apenso, visa alterar a legislação do imposto de renda pessoa física, para permitir a dedução da base de cálculo dos valores gastos pelas pessoas a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (agentes de segurança) com material de trabalho, a saber, arma, munição, equipamento de segurança e utensílios para uso no serviço.

O Projeto nº 6.921, de 2017, visa alterar o inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesa com contratação de serviços ou equipamentos de segurança privada, do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Buscando cumprir com tais exigências, foi encaminhado requerimento de informação ao Ministério da Fazenda com o intuito obter a estimativa do impacto fiscal decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 231, de 2015. De acordo com os dados informados pela área competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a renúncia fiscal seria de R\$589,43 milhões em 2016, R\$ 606,97 milhões para 2017 e R\$ 646,57 milhões para 2018. Levando-se em consideração que estamos no fim do exercício de 2017, podemos imaginar que, mantido o crescimento médio da estimativa do Ministério da Fazenda, a perda de arrecadação para 2019 seria de aproximadamente R\$ 677,3 milhões e para 2020, de aproximadamente R\$ 697,45



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

milhões (calculadas de acordo com a taxa de crescimento das estimativas da Receita Federal – elaboração própria).

Para a compensação exigida nos termos do inciso II do art. 14 da LRF admite-se apenas o aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, ou majoração ou criação de tributo ou contribuição. Considerando esse aspecto, é forçoso reconhecer que no atual contexto econômico, em que se verificam a redução dos níveis de atividade e expectativas empresariais desfavoráveis, não se mostra pertinente propor medidas compensatórias que onerarão outros segmentos econômicos. Além disso, o esforço governamental que vem sendo empreendido no sentido de reequilibrar as contas públicas e assegurar a obtenção de metas de resultado primário compatíveis com a sustentabilidade fiscal do Tesouro Nacional reforça a noção de que o espaço para a concessão de desonerações tributárias está apertado, de modo especial, na presente conjuntura.

Como o projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União e promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente compensado, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por fim, cabe salientar que a estimativa de impacto calculada pelo Ministério da Fazenda, levou em consideração apenas a proposição original, sem avaliar o impacto dos processos apensados a esta proposição. Desta forma, tendo em vista que as referidas proposições também não cumpriram com os requisitos constitucionais, da LRF e da LDO, ou seja, não estão acompanhadas da estimativa de impacto no orçamento e nem foram apresentadas medidas de compensação de modo a torna-las neutras do ponto de vista fiscal, somos pela sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Por esse motivo, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto principal e de seus apensados, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 231 de 2015, bem como de seus apensados PL nº 2.787/2015, PL nº 4.052/2015, PL nº 441/2015, PL nº 868/2015, PL nº 5.347/2016, PL nº 5.696/2016, PL nº 6.249/2016 e PL nº 6.921/2017, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputado JULIO LOPES

Relator